



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 77/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001574/2022-36
Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica
Requerente: 023877

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a lista completa de todos os voos realizados pela Força Aérea Brasileira em que pessoa identificada, conste como passageiro, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 12 de outubro de 2022.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que as informações referentes aos voos que atendem as autoridades amparadas pelo Decreto nº 10.627, de 2020 estão divulgados, em transparência ativa, no sítio eletrônico da Força Aérea Brasileira (FAB), www.fab.mil.br, no link “registro de voos”, onde são de consulta pública. Informou que os dados incluem a autoridade solicitante, o trajeto, a data, o horário de decolagem e de pouso, o motivo da solicitação, além da previsão do número de passageiros. Após a execução do voo, os dados são transcritos no site da FAB no primeiro dia útil subsequente, como declarado pelo Solicitante. Ainda mencionou que esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos diretamente nas assessorias de cerimonial e agenda das respectivas pastas (Ministérios, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Banco Central, entre outros), haja vista que, compete àquelas autoridades apoiadas, o detalhamento de tais informações, nos termos estabelecidos pelo inciso IV e § 1º do art. 6º, do diploma legal referenciado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que a informação solicitada não foi entregue e que o texto enviado como resposta era “para ‘fazer de conta’ que o fora”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu que não houve negativa de acesso à informação, requisito básico de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 16 da LAI e ratificou as informações prestadas na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou que as informações solicitadas não foram fornecidas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as informações prestadas na resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos dos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU acessou o sítio eletrônico ofertado pelo Órgão e constatou que as informações obtidas são as autoridades solicitantes (referida somente pelo cargo), o trajeto, a data, o horário de decolagem e de pouso, o motivo da solicitação, além da previsão do número de passageiros, conforme informado pelo recorrido. Analisou que, por esta consulta, não é possível saber se o agente público referido no pedido inicial esteve na comitiva de alguma autoridade com registro de voo pela FAB, visto que não consta os nomes dos passageiros que compõe a comitiva da autoridade solicitante do voo. Com isso, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao Órgão que reiterou que compete às assessorias de cerimonial e agenda das respectivas pastas (Ministério, Senado Federal, Câmara dos Deputados, entre outros) o detalhamento de tais informações, nos termos estabelecidos pelo inciso IV e § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.267 de 2020. Desta forma, o Órgão recorrido informou à CGU que, considerando o agente público mencionado no pedido inicial, cabe à Câmara dos Deputados prestar as informações relativas às datas dos voos, autoridade solicitante e daqueles que acompanharam na viagem. Explicou que o COMAER não produz lista de passageiros e acompanhantes das autoridades, nos voos da FAB, exatamente por força do Decreto citado. Contudo, tais listas devem ser produzidas e mantidas por cada uma das assessorias das autoridades apoiadas, a fim de cumprir exigências da legislação aeronáutica vigente. Quanto ao procedimento de utilização das aeronaves da FAB, esclareceu que, a solicitação é realizada pelas Assessorias das Autoridades apoiadas, por meio de contato telefônico ou e-mail, com 24h de antecedência ao voo requisitado, sendo informado os seguintes dados: o trajeto, a data, o horário de decolagem e o horário de pouso, o motivo da solicitação e o quantitativo de passageiros. Assim, sobre os questionamentos em questão, esclarece que não há qualquer banco de dados que armazenem tais informações. Diante do exposto, a CGU concluiu que o Órgão não tem como prestar as informações requeridas, visto que não é responsável pela produção dos nomes dos passageiros que acompanham as autoridades que solicitam os serviços de transporte aéreo ao Comando da Aeronáutica, e as respectivas datas de suas viagens, bem como, não mantem registro dessas informações, por não ser de sua competência. Assim sendo, não há como identificar os voos realizados pelo passageiro referido no pedido inicial, sendo impossível fornecer a informação requerida. A CGU ainda ressaltou que, não obstante, o Requerido informou o órgão responsável pelos registros dos dados que podem auxiliar o requerente a obter as informações solicitadas. Deste modo, considerou que não houve negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por entender que o Órgão informou que os dados referentes aos voos que atendem autoridades, encontram-se divulgadas em transparência ativa, e outras informações como nome dos passageiros que acompanham autoridades em viagem, com as respectivas datas em que ocorreram, não são de competência do Comando da Aeronáutica, e sim da autoridade solicitante, conforme previsão disposta no art. 6º, inciso IV e § 1º do Decreto nº 10.267, de 2020, portanto, considerou que não ocorreu negativa de acesso, requisito necessário para interposição de recurso à CGU, nos termos do art. 16 da Lei 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que a informação solicitada não foi fornecida em nenhum momento do processo em tela e que houve manobras protelatórias e violações aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência da administração pública. Acrescentou que houve, na condução do presente trâmite, atos de improbidade administrativa e crime de prevaricação, que serão oportunamente levados ao conhecimento do Parquet Federal para averiguação na sua missão de custos legais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o recurso não cumpre o requisito de cabimento, em vista da declaração de inexistência da informação pelo órgão, além de conter demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identifica-se que o Recorrido enfatizou que não produz nem custodia lista de passageiros e acompanhantes das autoridades, nos voos da FAB, por força do Decreto 10.267, de 2020. Ante o exposto, compreende-se que se trata de informação inexistente o que, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, constitui resposta de natureza satisfativa, não configurando negativa de acesso à informação. Ressalta-se que a declaração de inexistência da informação é revestida pelos princípios da presunção de veracidade e da boa-fé pública, conforme assentado na Súmula CMRI referida, e que, no presente caso, ainda está instituído, via Decreto, qual o órgão responsável pela custódia de tais listas, não sendo o COMAER. Salienta-se ainda que o Órgão informou que as listas com os nomes dos passageiros que compõem a comitiva da autoridade solicitante do voo, conforme o mencionado Decreto, devem ser produzidas e mantidas por cada uma das assessorias das autoridades apoiadas. Desta feita, o Órgão indicou ao Requerente, já no pedido inicial, onde este poderia obter o registro dos dados solicitados. Por fim, cabe ressaltar que, no recurso de 4ª instância, o Recorrente realizou considerações que caracterizam reclamações e denúncias, o que estão fora do escopo da LAI, constituindo manifestações de ouvidoria, conforme os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação, visto que esta foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615309** e o código CRC **3C09EC09** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0